

**EMENDA Nº – CMPV**  
(à MPV nº 850, de 2018)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio da entidade desta Lei e a legislação aplicável que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º Ficam inclusos no quadro em extinção da administração pública federal compreendidos no caput, os anistiados pela Lei 8.878, de 11 de maio, de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do Art. 23º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos na administração direta, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do Art. 243º, § 1º, a serem criados ou aproveitados, deverão fazer opção referida no § 3º deste artigo .

I - o enquadramento de que trata o §3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

II - os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o §3º deste artigo, que não formalizarem a opção referida, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

III - O prazo para exercer a opção referida no inciso I deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos. O primeiro, que leva em consideração os princípios constitucionais que norteiam a administração pública federal, estabelece que a contratação de servidores da Agência Brasileira de Museus se dê pelas normas dispostas na Lei nº 8.112/1990, e não pelas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O segundo objetivo se dá pelo aperfeiçoamento das normas que tratam sobre a concessão de anistia de servidores públicos federais. Esses servidores encontram-se trabalhando em condições insatisfatórias e injustas em ministérios e empresas estatais. Dessa forma, a alteração, ora proposta, proporciona condições para que os anistiados possam exercer as suas atividades de maneira justa e adequada.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



SF/18392.67171-97